



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011966-45.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA CAROLINA BARDUCO KOYAMA, são apelados SHEILA REJANE PEREIRA e CARLOTA JOSE LOPES PERIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59755

Apelação Cível nº 0011966-45.2019.8.26.0114

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Anderson Pestana de Abreu

Apelante: Maria Carolina Barduco Koyama

Apelado: Sheila Rejane Pereira e outro

Apelação – Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais em sede de Cumprimento de sentença – Sentença que julgou extinto o feito, por reconhecer ocorrência de prescrição intercorrente – Inconformismo da Exequente que procede – Entendimento do c. STJ no sentido de que apenas a constrição patrimonial impede a prescrição intercorrente, que é aplicável apenas às Execuções Fiscais – Tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS – Inércia é fator fundamental impeditivo da prescrição e, não a constrição de bens – Exequente buscou de formas diversas a satisfação do seu crédito, sem sucesso – Inércia não configurada – Retorno à origem – Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais em sede de Cumprimento de Sentença, que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 924, V do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Recorre a Exequente, aduzindo, em síntese, que a prescrição intercorrente não se efetivou, destacando que não houve inércia, desídia ou paralisação injustificada do feito. Assevera que foi diligente, promovendo diversas tentativas de localização de bens das devedoras para a satisfação do crédito exequendo. Requer que a reforma da sentença para que o Cumprimento de Sentença retome o seu regular processamento.

Contrarrazões às fls. 534/538.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

É o relatório.

A sentença recorrida reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, V do CPC.

A tese que implicou no reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme exposto pelo douto magistrado “a quo”, é a de que *“a mera penhora, sem nenhum ato efetivo para satisfação do crédito, dentre do prazo prescricional, não tem o condão de evitar a prescrição”* e que *“a interrupção da prescrição intercorrente somente se concretiza com a citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial, não bastando sucessivos pedidos de bloqueios ou diligências que se mostraram infrutíferos, durante todo o curso da ação”* (fls. 505).

No entanto, tal entendimento não deve prevalecer.

Isso porque, tal entendimento somente tem aplicação às Execuções Fiscais, conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, cuja ementa em parte do acórdão tem o seguinte teor:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).** (...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se*

tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamiento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer

tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” (REsp Repetitivo 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018) (grifei e destaquei).

Como se extrai do sobredito julgado, o entendimento de que a interrupção da prescrição ocorre somente quando da efetiva constrição patrimonial é aplicável à seara da Execução Fiscal, em observância ao art. 40 parágrafo da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual não há que se falar em aplicação ao caso em comento.

Nesse sentido ensina a doutrina:

*“A regra, prevista no §4º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para o seu reconhecimento. Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contará a prescrição intercorrente, **se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, afastará tal prescrição**”* (Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pg. 1294 - destaquei).

Por sinal, na tese fixada pelo Tribunal da Cidadania sobre o tema (REsp nº 1.604.412), nada constou a respeito de exigência de constrição de bens para impedir a prescrição, mas tão somente a respeito de inércia do Exequente. E o significado de “inércia” não pode ser interpretado além de “falta de atividade ou movimento”.

Veja-se o julgado:

*“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, **quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.***

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)” (destaquei).

No caso dos autos, a Exequente buscou de formas diversas a satisfação do seu crédito, sem sucesso.

“In casu”, o que se mostra é que a não satisfação da execução até o momento é decorrente da postura da parte Executada que dificulta o cumprimento da decisão judicial.

Não há como sustentar que a Exequente, ora Apelante, deixou de exercer seu direito (como credora), de modo que não fica configurada a hipótese de prescrição intercorrente.

Destarte, reformo a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, com retorno dos autos à origem e prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator